



Oliveira, 12 de junho de 2025.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL ESPORTIVO, DE DANÇA E DE RECREAÇÃO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA/MG. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PARCIAL REGULARIDADE JURÍDICA. CONDICIONAMENTO A RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Consultante: Secretaria Municipal de Educação

Referência: Processo Licitatório nº 045/2025 – Pregão nº 016/2025.

Assunto: Parecer prévio em processo licitatório.

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de material esportivo, de dança e de recreação para atender às necessidades das Unidades Escolares do Município de Oliveira/MG.

Ramo/Atividade: Material de consumo.

Cotação/Método: Pesquisa em mídia especializada - Banco de Preços e sítios da rede mundial de internet.

Gestor do Contrato: Mirian Pereira de Oliveira - Matrícula 30880573

Fiscal do Contrato: Sayone de Castro Cândido - Matrícula 307287824

Agentes de Contratação: Lívia de Oliveira Silva – Matrícula 308.798.33-3 e Suellem de Oliveira Vidal

Procurador Geral do Município: Luciano Henrik Silveira Vieira.

Trata-se de processo administrativo que tem por finalidade a contratação de empresa para a **contratação de empresa especializada para o fornecimento de material esportivo, de dança e de recreação para atender às necessidades das Unidades Escolares do Município de Oliveira/MG.**

O procedimento de contratação realizar-se-á mediante licitação pública, na modalidade **pregão**, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes dos documentos constitutivos da fase de planejamento.



Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- I) Documento de Oficialização da Demanda, fl. 02;
- II) Estudo técnico preliminar, fls. 03/12;
- III) Termo de referência, fls. 13/21;
- IV) Certidão Orçamentária, fl. 22;
- V) Análise de riscos, fl. 23;
- VI) Mapa de preços, fls. 24/26;
- VII) Documentos que acompanham o mapa de preços, fls. 27/103;
- VIII) Autorização para abertura de Processo Licitatório e aprovação dos documentos preparatórios, fl. 104;
- IX) Publicação efetuada no Diário Eletrônico Oficial do Município de Oliveira, fl. 105;
- X) Portarias, fls. 106/107;
- XI) Edital de licitação e anexos, fls. 108/155;
- XII) Minuta do contrato, fls. 80/84;
- XIII) Termo de andamento, fl. 156.

É a síntese do necessário.

2. DAS QUESTÕES QUE ANTECEDEM O MÉRITO

2.1 Abrangência e Finalidade do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;





Conforme se observa do dispositivo legal, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnico-objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos. Ainda, cumpre esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Por fim, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. As questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. MÉRITO

3.1 Planejamento da contratação

A Lei nº 14.133, de 2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:





Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Com base na premissa de busca pelo resultado mais vantajoso, deve o planejamento da contratação conter essas informações previstas no artigo supracitado.

No tópico da necessidade da contratação, presente no Estudo Técnico Preliminar há a indicação da necessidade da Administração.

O objeto para atendimento da necessidade descrita encontra-se especificado no termo de referência, assim como a descrição das condições de execução, pagamento e recebimento.





Na presente licitação, não foi verificada, nos documentos de planejamento, a exigência de apresentação de garantia de execução contratual. O orçamento estimado, constituído dos preços estimados para sua formação, integra os documentos da fase de planejamento.

O edital e a minuta do contrato serão analisados em tópico próprio neste parecer.

O regime de fornecimento dos bens foi especificado no termo de referência.

A modalidade de licitação adotada é o pregão; o critério de julgamento foi o menor preço e o modo de disputa aberto, todos voltados à concretização da eficiência e observada à adequação na combinação desses parâmetros.

Deve ser prevista a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira.

A análise dos riscos do procedimento de contratação compõe os documentos que acompanham o estudo técnico preliminar.

Assim, no caso concreto, os documentos de planejamento ATENDEM aos requisitos legais.

Ainda, o referido dispositivo (art. 18, da Lei 14.133) é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar:

3.2 Estudo Técnico Preliminar- ETP e elementos do planejamento



O planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa. Neste sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações, artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, conforme detalhamentos abaixo.

Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atendê-la. Encontrada a melhor solução, e constatada a disponibilidade de mais de uma, inicia-se a etapa de estudos para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133 de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da **necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da **previsão da contratação no plano de contratações anual**, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - **requisitos da contratação**;

IV - **estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte**, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - **levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar**;

VI - **estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação**;

VII - **descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica**, quando for o caso;

VIII - **justificativas para o parcelamento ou não da contratação**;

IX - **demonstrativo dos resultados pretendidos** em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - **providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual**;

XI - **contratações correlatas e/ou interdependentes**;

XII - **descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras**, incluídos requisitos de baixo consumo de

energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo § 2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

No presente caso, os servidores da área requisitante elaboraram o estudo técnico preliminar e, apesar de se tratar de documento técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido ele observa as disposições relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021. Deve-se, contudo, apontar o seguinte:

O TCU identifica falhas em ETP's em decorrência de ausência de levantamento de mercado. Conforme acórdão 8322/2024 da segunda câmara, a ausência de justificativa da escolha do tipo de solução a contratar, demonstração da economicidade da solução proposta e inexistência de avaliação comparativa entre as opções caracteriza prejuízo à competitividade e ao erário. No processo em questão, não foram identificadas alternativas. Além disso, não se nota a avaliação comparativa entre as opções, em especial no aspecto da economicidade. Deste modo, recomenda-se a apresentação alternativas e sua análise comparativa.

As medidas de sustentabilidade indicadas pelo consulente deverão ser previstas o edital e minuta do contrato.

3.3 Termo de Referência

O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2022:

Art. 6º Para os fins desta Lei consideram-se:
(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for





possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

(...)

O termo de referência foi juntado aos autos e reúne cláusulas essenciais exigidas no artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

3.4 Da natureza comum do objeto da licitação

Compete à administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021. A definição de bens e serviços comuns pode ser extraída diretamente da Lei nº 14.133, de 2021, que apresenta tal conceito nos seguintes termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

(...)

No caso concreto, a Administração declarou a natureza comum do objeto da licitação ao fazer constar da Autorização e aprovação a previsão da modalidade “Pregão Eletrônico”.





3.5 Instrumentos de Governança- PCA e disponibilidade financeiro-orçamentária

De acordo como do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

O administrador público deve demonstrar que a contratação pretendida está alinhada aos instrumentos e às diretrizes definidas.

No caso concreto, a Administração registrou que as despesas correrão à conta da dotação orçamentária, assim especificada, e constante da LOA 2025.

É certo, ainda, que dentre os diversos princípios que regem o procedimento licitatório, merecem destaque a moralidade e probidade administrativa que, previstos constitucionalmente, também refletem na Lei de Responsabilidade Fiscal, que objetiva a transparência na gestão fiscal e trabalha os níveis prudentes de atuação na área orçamentária e fiscal.

A Lei 101/2000 responsabiliza o administrador público, especificamente na gestão financeira, partindo de um acompanhamento dos atos praticados, seja o desempenho mensal, trimestral, anual ou plurianual. Deste modo, essa lei impõe normas de conduta aos gestores públicos dos entes federativos, que devem se pautar pela prudência, transparência, planejamento, equilíbrio, controle e responsabilidade.

Cabe ao gestor público ou ordenador de despesas, portanto, a prática dos atos em observância à noção de “ação planejada institucional”, que se encontra presente não apenas na Lei de Responsabilidade Fiscal como também nas leis relativas ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais.

Essa lei busca consagrar a mudança do patrimonialismo demagógico para o





PREFEITURA DE OLIVEIRA

Paço Municipal Ministro Eliseu Resende

Praça XV de Novembro, 127 – Centro – Oliveira/MG – 35.540-000



gerenciamento democrático. Nesse sentido, uma gestão fiscal responsável impede que o gestor de recursos públicos implemente despesas sem previsão de receita, para que não haja comprometimento do resultado planejado.

É evidente que as leis de Licitações e de Responsabilidade Fiscal se complementam, regendo concomitantemente a gestão pública. Não em outro sentido, quando a Lei de Responsabilidade Fiscal menciona em seu art.1º a “responsabilidade na gestão fiscal”, abrange a conformidade dos procedimentos de licitação e contratações públicas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, quando de sua publicação, já foi responsável por promover novas cautelas durante a fase interna da licitação e vê-se, atualmente, reforçada pelas disposições da Lei 14.133/2021 (Nova lei de licitações) que acentuou os cuidados a serem tomados com o planejamento das contratações. O art. 16, §4º, I da LRF dispõe expressamente que seus ditames constituem condições prévias para empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras.

Essa disposição visa impedir que o excesso de contratações comprometa o equilíbrio orçamentário. Deste modo, exige-se a declaração do ordenador de despesas de que a contratação pretendida foi analisada sob o ponto de vista de seu impacto orçamentário e financeiro, demonstrando a disponibilidade de caixa para pagamento da obrigação a ser criada. A LRF cria para o administrador a necessidade de um comprometimento com o acompanhamento do aumento de despesa.

O gerenciamento orçamentário e financeiro é etapa de checagem obrigatória antes de qualquer empenho ou autorização de movimentações financeiras. Em outros termos, todo aumento de despesa deve ser analisado antecipadamente, antes mesmo do início do processo licitatório, evitando prejuízos ao erário.

A decisão sobre a realização ou não do certame ou contratação está diretamente vinculada ao “poder de gasto” da Administração Pública, conforme art. 4º, I, ‘a’, ‘b’, ‘e’, e ‘f’, da LRF.

Cumprir destacar que a previsão de recursos orçamentários não se confunde com a disponibilidade de recursos financeiros. A primeira trata da previsão dos gastos estabelecida na lei orçamentária e a segunda refere-se a existência de numerário disponível para pagamento. Embora distintas ambas são exigidas.

No caso em questão há necessidade de demonstração da disponibilidade financeira no momento de celebração dos contratos. Isso considerando que essas informações são dispensáveis apenas em análise preliminar do procedimento



auxiliar de sistema de registro de preços, que se trata apenas de cadastro de eventuais e possíveis fornecedores.

3.6 Orçamento estimado e Pesquisa de Preços

O orçamento estimado da contratação é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;





V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

No presente caso, foi realizada a estimativa do valor da contratação pelos parâmetros previstos no art. 23, §1º da Lei nº 14.133, de 2021.

Frisa-se o seguinte: O consulente informou que a obtenção do valor estimado se deu através de pesquisa em mídia especializada, Banco de Preços contratado por esta Administração, e sítios de amplo domínio na rede mundial de internet. Esta Procuradoria tem recomendado, como ferramenta de auxílio na formação dos preços, o uso do Portal Nacional de Contratações Públicas.

3.7 Minuta de Edital

O artigo 25 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, tendo seu §1º expressamente autorizado à utilização de minutas padronizadas, nas situações em que o objeto assim permitir.

Em análise da minuta de edital nota-se que ele observa as cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie. Recomenda-se, apenas, a atenção quanto aos seguintes pontos: A necessidade de eventuais alterações decorrentes de mudanças nos documentos preparatórios.

3.8 Minuta do termo do contrato

O artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato, sendo que o artigo 25, seu §1º, expressamente autoriza a utilização de minuta padronizada de termo de contrato, nas situações em que o objeto assim permitir, o que foi apresentado no caso em tela, com as devidas adequações da contratação, especificamente em relação às obrigações da futura contratada.

Também no caso da minuta do contrato devem ser observadas eventuais mudanças em decorrência de alteração nos documentos de planejamento.





3.9 Designação de Agentes Públicos

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021, tratam da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, conforme se extrai das normas abaixo transcritas:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

- I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da **segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.**

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. **(Regulamento) Vigência**

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de





profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

No presente caso, foi juntada aos autos as portarias nº 2.638/2025 e 2.659/2025.

3.10 Publicidade

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

4. CONCLUSÃO¹

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, manifesta-se esta Procuradoria pela **PARCIAL REGULARIDADE JURÍDICA** do procedimento submetido ao exame desta unidade consultiva, **recomendando-se** o atendimento das orientações listadas abaixo:

- a) O TCU identifica falhas em ETP's em decorrência de ausência de levantamento de mercado. Conforme acórdão 8322/2024 da segunda câmara, a ausência de justificativa da escolha do tipo de solução a contratar, demonstração da economicidade da solução proposta e inexistência de avaliação comparativa entre as opções caracteriza prejuízo à competitividade e ao erário. No processo em questão, não foram identificadas alternativas válidas. Além disso, não se nota a avaliação comparativa entre as opções, em especial no aspecto da economicidade.

¹ Destaque-se que o parecer jurídico é ato administrativo enunciativo, constituindo-se como uma opinião que não cria nem extingue direitos e destinando-se a avaliar apenas o aspecto jurídico-formal da requisição/consulta, abstraídos os critérios de conveniência e oportunidade.





Deste modo, recomenda-se a apresentação de alternativas e sua análise comparativa.

- b) No caso em questão **há necessidade de demonstração da disponibilidade financeira no momento de celebração dos contratos.** Isso considerando que essas informações são dispensáveis apenas em análise preliminar do procedimento auxiliar de sistema de registro de preços, que se trata apenas de cadastro de eventuais e possíveis fornecedores.
- c) O consultante informou que a obtenção do valor estimado se deu através de pesquisa em mídia especializada, Banco de Preços contratado por esta Administração, e sítios de amplo domínio na rede mundial de internet. **Esta Procuradoria tem recomendado, como ferramenta de auxílio na formação dos preços, o uso do Portal Nacional de Contratações Públicas.**
- d) Quanto ao edital e também no caso da minuta do contrato devem ser observadas eventuais mudanças em decorrência de alteração nos documentos de planejamento.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo, o qual é submetido à análise e apreciação da autoridade superior da Administração Pública Municipal.

Wesley dos Santos Domingos
Matrícula 307572-9

Luciano Henrik Silveira Vieira
Procurador Geral do Município
OAB/MG 84.329

